



Despacho n.º 004 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

Ref.: processo nº33902.225.321/2003-61

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela consumidora I.R.I. (fls. 01/03); vinculada ao SERPRO, por sua vez contratante de contrato coletivo da operadora Sul América Aetna Seguro Saúde S/A; acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito; por parte do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, localizado na Av. Governador Agamenon Magalhães, s/n – Bairro: Derby – Recife – PE, inscrito no CNPJ: 10.892.164/0001-24, prestador de serviço da rede credenciada da referida operadora.

Relata a denunciante que a operadora lhe exigiu caução no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil Reais), além da guia de autorização a ser fornecida pela operadora, para internação e procedimento cirúrgico, muito embora a Sul América tivesse autorizado a cirurgia em questão, por meio da respectiva guia. Relata, ainda, que sofreu pressão por parte do prestador de serviços - que teria ameaçado depositar o cheque - no sentido de convencer a operadora a efetuar o pagamento dos serviços prestados.

Instado pelo Ofício de fls. 07 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Real Hospital Português alega em sua resposta (fls. 15/19), em suma, que (i) a denúncia seria infundada, pois a operadora não teria autorizado o procedimento cirúrgico, “tanto que (...) foi solicitado o cheque caução”; (ii) que, diante da falta de pagamento por parte da operadora, teria considerado o serviço como “particular”, e emitido carta ao consumidor para que este providenciasse junto a



Sul América o pagamento e (iii) que faria jus a uma contraprestação após a execução do serviço, sendo responsável pelo pagamento o consumidor, quando seu “plano de saúde” não autoriza o procedimento (anexou documentos).

A operadora, por sua vez, oficiada através do documento de fls. 06, encaminhou resposta (fls. 20/65) onde alega, em suma, que (i) o procedimento em tela teria sido autorizado através da guia de autorização de nº 03/03245449 (cópia às fls. 24) e que as respectivas despesas médicas teriam sido pagas, num total de R\$ 16.478,07 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e oito Reais e sete centavos); e (ii) que não teria havido qualquer exigência de caução por parte da operadora, questionando-se a necessidade da exigência em comento por parte do prestador de serviços (anexou documentos).

DO MÉRITO

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de caução por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço à consumidora de plano privado de assistência à saúde.

Há farta documentação nos autos que comprova a exigência de caução pelo hospital em tela, como forma de garantir o adimplemento da contraprestação pecuniária a que faz jus pelos serviços prestados, constando, inclusive, cópia do respectivo recibo expedido, fornecida pelo próprio hospital (fls.19). Os documentos de fls. 21 e 24, por outro lado, comprovam que a operadora autorizou sim a realização do procedimento cirúrgico em questão.



Não pode o prestador de serviços, sob o pretexto da existência de imperfeições na sua relação de pagamento com a respectiva operadora, simplesmente considerar o atendimento como “particular” e atribuir o ônus do pagamento ao consumidor, mesmo que isso ocorra até que a operadora providencie este pagamento. Além disso, é inadmissível que o consumidor seja utilizado, sob ameaça, como instrumento de pressão pelo hospital, para a solução dessas imperfeições.

Outrossim, o Real Hospital Português não negou a prática condenada pelo referido dispositivo na oportunidade que teve para defender-se, mas, ao contrário, admitiu expressamente tal conduta por mais de uma vez.

Segundo entende esta Comissão, restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob forma de caução, - admitida, inclusive, como dito, pelo próprio denunciado – prática condenada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44. Prova disso reflete-se nos termos das correspondências recebidas e, principalmente, na juntada aos autos da supra mencionada cópia do recibo expedido pelo hospital. Vale observar, nesse sentido, que a Sul América deve ser isentada da acusação de prática ofensiva à RN nº 44, posto que não praticou a indevida exigência de garantia.

Em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 03v e 04.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

MARTIN TEIXEIRA DE FREITAS

Mat. SIAPE n.º 136.3278

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE n.º 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003